PROCESSO Nº: 0807906-26.2023.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA
ADVOGADO: Ravi Vasconcelos Da Silva Matos
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal

DECISÃO

O caso é de agravo de instrumento aviado por CAIO MARCIO ÂNGELO DE SOUSA em face da decisão do Juízo federal da 1ª Vara da Paraíba que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que objetivava a reintegração do autor ao cargo de Agente de Polícia Federal, Classe Especial.

Narrou o autor, ora agravante, na ação de origem, que, durante 26 anos ininterruptos, exerceu o cargo de Agente Especial da Polícia Federal, sem qualquer punição administrativa. Após os anos de serviços prestados àquela instituição, teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar, através do qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão, nos termos do art. 43, XII, da Lei nº 4.878/65 ("valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros") e art. 116, II, da Lei nº 8.112/90.

Esclarece que as condutas que lhe foram apontadas estão vinculadas ao período de seu licenciamento do cargo para atividade eleitoral: "1) Distribuição de camisas padronizadas nas eleições; 2) Realização de publicidade por meio de outdoor feitos por amigos com os dizeres 'parabéns Caio da Federal (no mês de seu aniversário); 3) Utilização de redes sociais, especialmente o Instagram".

Diz que a interpretação dada ao art. 44, XII, da Lei 4.878/65 é equivocada, sem considerar a autonomia entre as esferas eleitoral e administrativa, uma vez que "*não se nega que a 'utilização da credibilidade da instituição perante à sociedade' importaria em 'desequilíbrio do pleito', entretanto, tal matéria diz respeito, apenas, à esfera eleitoral. Já a utilização do cargo é algo concreto, jamais abstrato*" e que somente ocorreria se, utilizando do cargo de Agente de Polícia Federal, "*fizesse algo concreto inerente às suas atribuições em troca de vantagem político-partidária*".

Ressalta que, nas eleições de 2022, foram diversos os postulantes a cargos eletivos integrantes da Polícia Federal, os quais, com bem mais ênfase, associaram seus nomes à credibilidade daquela instituição, a exemplo do Delegado Ramagem, sem que nenhum procedimento disciplinar fosse instaurado, além de outros 26 candidatos, conforme demonstra com print (com endereço da fonte) das propagandas, contendo "símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas" pela Polícia Federal. De todos os candidatos no país, alega que foi o único que não utilizou, na sua campanha, Federal no nome e o único que respondeu a PAD, com base no art. 43, XII, da Lei nº 4.678/1965, e o único demitido.

Sustenta que os fatos constantes dos autos são atípicos para fins do art. 43, XII, da Lei nº 4.865/1965, de modo que a penalidade de demissão se revela extremamente desproporcional. Por outro lado, afirma que não se trata de exigir do Judiciário mergulhar no mérito administrativo, mas valorar as condutas imputadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relato. Passo a decidir.

A decisão agravada se respaldou no art. 1º, caput, § 1º, da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão em primeiro grau de jurisdição de "medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal". No caso, o pedido do autor se volta contra ato de Ministro de Estado.

Entretanto, a norma elenca as hipóteses aos quais deve incidir tal vedação: a *reclassificação de cargo ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*, que não se aplicam ao caso em tela. O diploma legal faz menção à irreversibilidade

da medida, o que também não é o caso dos autos, no qual se busca suspender os efeitos de ato administrativo de demissão de servidor público.

> *(...). Não há inconstitucionalidade na vedação. Nas hipóteses previstas em lei, não é possível, em princípio, haver a tutela de urgência contra a Fazenda Pública. Pode, porém, o juiz, demonstrando fundamentadamente, que a hipótese reclama uma regra de exceção, afastar a norma e conceder medida. O certo, e enfim, é que tais restrições reclamam exegese restritiva, somente sendo vedada a concessão da tutela de urgência nos casos expressamente indicados no dispositivo legal (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda Pública em juízo. 13ª ed. Totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.306).*

Nesse sentido:

> *(...)*
>
> *2.A norma invocada pelo Ente Estatal, para esquivar-se da ação, tem sua incidência apenas em sede de Mandado de Segurança e de Ação Civil Pública, não devendo se dar interpretação ampliativa ao comando normativo elencado no art. 2o. da Lei 8.437/1992 nos casos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, como na espécie.*
>
> *3. O método interpretativo ampliativo exige lacuna legal, inexistente na norma regente, neste caso. Sob esse ponto de vista, a interpretação ampliativa, como deseja o Ente Federativo, alargaria sobremaneira as prerrogativas legais à Fazenda Pública e as transmudaria em verdadeiros privilégios processuais, alterando as forças que regem as relações processuais civilistas existentes.*
>
> *4. O art. 2o. da Lei 8.437/1992 é norma cogente taxativa, visto que todas as hipóteses de aplicação do dispositivo em referência são numerus clausus, ou seja, circunscreve, de maneira taxativa, dentre as elencadas pela própria lei de regência". (REsp 1.559.531/MG, Julgamento: 03/04/2018)*

Afasto, pois, a norma proibitiva do art. 1º, caput, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.

Pois bem.

Ao que se depreende dos elementos probatórios coligidos aos autos, o agravante, que exercia o cargo de Agente de Polícia Federal, classe especial, teve contra si instaurado processo administrativo-disciplinar em razão de *"...ter feito uso das vestimentas da Polícia Federal em diversas publicações em rede social, mesmo não estando em serviço durante os eventos postados e após a celebração do TAC nº 002/2021-SR/PF/PB (SEI 08375.004417/2021-38), onde se comprometeu a não realizar este tipo de ato; utilizado o cargo para obter proveito de natureza político partidária e realizado propaganda eleitoral antecipada, expondo-os em redes sociais onde se identifica como Policial Federal*...". Tais condutas, segundo apurado pela Terceira Comissão Permanente de Disciplina - 3ª CPD/NUDIS/COR/SR/PF/PB, importariam na prática das transgressões disciplinares previstas nos arts. 43, incisos XII, XX e XXIV, da Lei nº 4.878/1965, e 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Por sua vez, a Comissão esclareceu que o processo disciplinar é decorrente de outros, da mesma natureza ou de natureza distinta, que o antecederam: Processo nº 0600058-59.2022.6.15.0000 - oriundo da NF nº 1.24.000.000202/2022-88 - e seus procedimento conexos - SEI nº 08375.003604/2022-85 - NFs nº 1.24.000.000619/2022-41 e nº 1.24.000.000202/2022-88.

O Processo SEI 08375.003604/2022-85 é decorrente de um expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado da Paraíba (NF 1.24.000.000619/2022-41), instaurado a partir de ofício da Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba, noticiando o ajuizamento de representação eleitoral em face do servidor federal, ora agravante. Também constaram, naqueles autos, informações sobre Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar SEI 0837.004417/2021-38, enviado pela Superintendência da Polícia Federal na Paraíba para a Procuradoria Regional Eleitoral, no bojo do qual houve a celebração de um TAC, "*por meio do qual, ao tempo que declarou reconhecer a inadequação da sua conduta, Caio Márcio se comprometeu a observar e cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto*

servidor público, bem como realizar curso de Ética e Administração Pública". De acordo com os autos, o servidor público, Agente de Polícia Federal e pré-candidato ao cargo de Deputado Federal, estaria fazendo "o uso das vestimentas da Polícia Federal por Caio Márcio em diversas publicações em seu Instagram (@caiodafederal), mesmo ele não estando em serviço durante os eventos postados", mesmo após a celebração do TAC".

Já o processo que deu origem à NF 1.24.000.000619/2022-41, segundo ali consignado, teria sido NF 1.24.000.000202/2022-88, originada da Procuradoria Regional Eleitoral e autuada em 27/01/2022, sendo registrado nesse expediente pela Procuradora da República atuante, na ocasião, o encaminhamento para a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão de cópia da Representação Eleitoral em face do ora agravante "em razão de ter sido verificado o uso das vestimentas da Polícia Federal por Caio Márcio em diversas publicações em seu Instagram (@caiodafederal), mesmo ele não estando em serviço durante os eventos postados. (...)

No Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar SEI 08375.004417/2021-38, a 3ª Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência de Polícia Federal na Paraíba ressaltou a importância da análise conjuntural de todos os elementos apurados até aquela data que informavam que "o acusado fazia uso de 'longa data' - o que foi confirmado no interrogatório realizado em 10.10.2022 - do nome e símbolos da Polícia Federal em suas redes sociais para promoção pessoal"; a recalcitrância em se adaptar às orientações "que lhe teriam sido repassadas e formalmente acatadas por ele mesmo após a assinatura de um T.A.C."

Por sua vez, na fase de julgamento do PAD, restou consignado que as condutas do servidor estariam insertas no art. 43, incisos XII, XX e XXIV, da Lei nº 4.878/1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, servindo-se do arcabouço fático e probatório encaminhado pela Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba.

Encaminhado o Relatório Final para o Parecer do Núcleo de Disciplina - NUDIS/COR/SR/PF/PB, o qual conclui pelo ACATAMENTO PARCIAL da conclusão da Comissão Processante. Quanto à capitulação ao art. 43, inciso XII, da Lei nº 4.878/1965 (*valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros*), cuja pena é a demissão, o parecer acatou os argumentos da Comissão Processante, ressaltando que "as provas colhidas nos autos, resta absolutamente comprovado que o Acusado APF CAIO MARCIO foi candidato a Deputado Federal, no pleito de 2022, pelo Partido Liberal, utilizando como principal mote de sua campanha, o fato de ser Policial Federal" e que, "a despeito de ter firmado TAC em 20/12/2021, em 21/01/2022, ou seja, apenas um mês depois, a PRE/PB recebeu denúncia em face do Acusado, relativa a infrações eleitorais, em que se verificou que o mesmo continuava utilizando vestimentas ostensivas com o emblema da PF, ora para promoção pessoal".

Nesta via de cognição não exauriente, entendo que a propaganda eleitoral levada a efeito pelo agravante não se enquadraria como conduta punível com a sanção disciplinar inserta no art. 43, XII, da Lei nº 4.878/1965. Não há relação direta com as atividades institucionais desempenhadas pelo Agente de Polícia Federal. A utilização de símbolos da instituição Polícia Federal é conduta, sem dúvida, reprovável e passível de penalidade administrativa.

A pena de demissão do servidor público exige a conjugação da conduta do agente e do prejuízo efetivo à instituição, de tal gravidade que a exclusão do servidor dos quadros da administração constitui medida irremediável e de relevante interesse público.

A Administração, na aplicação da sanção disciplinar, está adstrita aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa linha, não me parece razoável, nem proporcional, a demissão de um servidor com mais de 26 (vinte e seis) anos de serviços prestados à Policia Federal, sem nenhuma penalidade constante nos seus assentamentos, anteriormente aos fatos e condutas apurados decorrentes de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal.

Demais disso, é de conhecimento público a utilização por muitos candidatos, em outros estados da federação, de símbolos da Polícia Federal, muitos deles, inclusive, detentores de cargos de deputados

federais e estaduais. O uso ostensivo desses símbolos na propaganda eleitoral deve ser combatido com rigor, como ocorrido no caso em tela na atuação da Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba.

Trago à lume o julgado da Primeira Seção do STJ, no MS 19.560/DF, publicado em 01/07/2017, destacando nele o seguinte excerto:

> "Com efeito, para configurar-se a infração de se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, nos termos do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, são indispensáveis o dolo, a vantagem oriunda de um comportamento ilegal e o nexo de causalidade entre a ilicitude do proveito obtido e o exercício funcional do servidor público, (...)".

No caso vertente, entendo, neste juízo prefacial, que não há nexo de causalidade entre a conduta do servidor no contexto da propaganda eleitoral - uso indevido da imagem da instituição, sem dúvida - e as funções por ele desempenhadas como Agente de Polícia Federal. Em outras palavras, não restou apurada nenhuma conduta do servidor em relação às funções inerentes ao cargo de Agente de Polícia Federal com intuito de obter proveito eleitoral, como troca de favores, quebra de sigilo de informações de investigações em curso, entre outras.

Diante desse contexto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão da penalidade de demissão aplicada no bojo do PAD 002/2022-SR/PF/PB - 08375.004051/2022-88, e a consequente reintegração do agravante ao cargo de Agente de Polícia Federal, Classe Especial.

Oficie-se ao Juízo de origem para ciência e cumprimento.

Intime-se para resposta.

Expedientes necessários.

Processo: **0807906-26.2023.4.05.0000**
Assinado eletronicamente por:
ENEDE PONTES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 02/08/2023 15:28:41
Identificador: 4050000 39495587
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
Assinado eletronicamente por: ENEDE PONTES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Diretor de Secretaria
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062917390239600000038857403
Número do documento: 23062917390239600000038857403
23080215284094900000039549836
Num. 38810505 - Pág. 4

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIVISÃO DA PRIMEIRA TURMA

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Federal, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a decisão id. 4050000.38810505 proferida no presente processo, para conhecimento do seu inteiro teor.

Recife, 2 de Agosto de 2023.